

São João da Ponte - MG, 01 de junho de 2020.

Ilma Sra.

Rosângela Marques Lima Bulhões

Sócia Administradora da

NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA. - ME

REF.: RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Pregão Presencial N.º 018/2020
Processo Licitatório N.º 40/2020

I. DO RELATÓRIO

1. O Pregão Presencial N.º 018/2020 – ainda em andamento -, tem como objeto o fornecimento de materiais de Limpeza, Utensílios domésticos, produtos para higienização e materiais para distribuição gratuita, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de São João da Ponte/MG.

2. O processo teve o julgamento dos recursos apresentados quanto a sua fase de habilitação nos termos proferidos na ata do dia 04 (quatro) de abril de 2020 (fls. 762/768), e decisão dos recursos devidamente publicada em 19/05/2020.

3. Observou-se, então que junto ao processo licitatório que a empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, apresentou recurso contra a decisão inicial da Pregoeira, o qual foi devidamente respondido em tempo hábil.

Temos comprovado em todo o processo que as observações contidas no instrumento foram alvo de verificação pelos julgadores do certame.

Diante de tais procedimentos administrativos a conclusão da Pregoeira foi no sentido de reconhecer o recurso apresentado pela empresa Natália Distribuidora Ltda. - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, a fim de que sua decisão fosse avaliada em outra instância, remeteu o processo à autoridade municipal.



Em sua folha 968, consta despacho do Prefeito Municipal, convalidando os termos decisórios da Pregoeira e Equipe de Apoio, devidamente publicado em (19/05/2020).

II. DA REPRESENTAÇÃO:

4. A empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME, inconformada com as decisões recorrentemente tomadas na convalidação dos atos administrativos praticados administrativamente pelos responsáveis deste Ente Federativo, apresenta um pedido de reconsideração.

Deve-se considerar que tal pedido não tem fundamento na Lei 10.520/02 de forma expressa. Porém, a mesma norma determina que a Administração deverá usar de forma subsidiária a Lei 8.666/93 para os casos em que estiverem nela previstos. Sendo assim, a missiva da empresa recorrente tem fundamento expresso na Lei N.º 8.666/93 especificamente em seu art. 109, II (representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Considerando a publicação da decisão da CPJL em 20 de maio de 2020, o prazo inicial para a vigência de prazo para apresentação de tal representação, findava-se em 27 de maio de 2020. Neste sentido temos como apto a ser acolhido para análise.

5. Na petição de recurso apresentada as alegações que segundo seus conceitos fundamentam a necessidade de reforma da Pregoeira e Equipe de Apoio:

"Nobre Comissão, Ilustríssimo Pregoeiro, por todo apresentado
REQUER:

a) – O recebimento do Presente Pedido de Reconsideração ao
Recurso Administrativo;

b) – A abertura de diligência junto a Vigilância Sanitária de
Montes Claros/MG, sede das empresas licitantes, a fim de maior
esclarecimento da obrigatoriedade da AFE para fornecimento de
pessoa jurídicas nos itens qualificados como saneantes (itens 11,







44, 45,71, 126, 187 e 191), que pode ser feita através do telefone (38) 2211-4346 (Senhor Luis Paulo Ruas - Autoridade Sanitária);
c) - Provimento do Recurso Administrativo, reconsiderando as razões recursais apresentadas, e esclarecidas neste, para que ocorra a desclassificação da EMPRESA LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 11, 44, 45,71, 126, 187 e 191(SANEANTES), pela não apresentação da AFE, com consequente anulação da decisão apresentada pela Comissão e ratificada pelo Prefeito Municipal.(SIC)

6. A empresa peticionante requer em seu pedido a aceitação do recurso de representação, habilitando a recorrente.

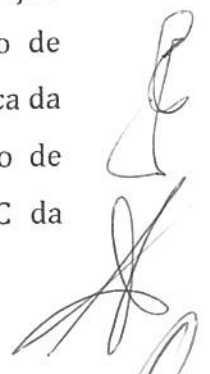
III. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO:

7. Dos pressupostos recursais temos que houve o julgamento técnico do recurso apresentado em fase de decisão da autoridade competente, a decisão da Pregoeira foi considerada como apta a fundamentar a adjudicação dos itens da licitação.

Deste modo, conhece-se do pleito da Recorrente, na forma de simples petição, por expresse comando constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Magna).

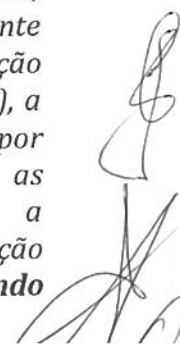
8. A recorrente apresentou novamente as mesmas alegações do recurso administrativo impetrado no dia 15/05/2020. A partir de então novamente passamos a nos debruçar sobre o assunto com o fito de não prejudicar quaisquer licitantes.

9. De acordo com os termos da Lei 6.437/77 a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa. Como é de conhecimento da equipe técnica da Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG, foi exigida a apresentação de documentos relativos ao cumprimento desta legislação, incluindo as RDC da ANVISA.



10. A legislação é bastante clara no que se refere à dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE) das empresas varejistas. No entanto, temos que as jurisprudências em relação ao assunto apresentou divergências de entendimentos, conforme apresentamos abaixo:

"Embora o art. 5º, III, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 não exija a autorização de funcionamento (AFE) de empresas que realizem o comércio varejista, o inc. VI do art. 2º daquela mesma Resolução dispõe que, para essa norma, no conceito de distribuidor ou comércio atacadista está compreendido "o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades" (g.n.). Posto isso, e considerando que os contratos que advirão do presente certamente terão pessoas jurídicas como partes contratante e contratada, razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que, em se considerando as características dos ajustes licitados, impõe-se a interpretação pelo cabimento da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, "uma vez que equiparado, pela norma, à condição de atacadista/distribuidora". O mesmo não se aplica à autorização estadual e municipal, à vista do levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas no parecer do evento 56 do processo 18039.989.17-3, que adoto como razão de decidir: "Já com relação à Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária local, o site do Município de Indaiatuba, especificamente na 'Cartilha de Orientação para Solicitação de Cadastro ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária', esclarece que estão sujeitos ao licenciamento os estabelecimentos constantes na Portaria CVS nº 04/11. Da consulta ao regramento estadual, observou-se que, a priori, se submetem ao licenciamento os estabelecimentos listados no Anexo I, constando, entre eles, apenas os 'comércios atacadistas de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar' registrados sob o CNAE 4649- 4/08. Na mesma norma são abarcados os comércios varejistas, mas tão somente de alimentos, medicamentos e cosméticos. Tem-se, portanto, que, se ao comercializar com a Administração a licitante vencedora será equiparada a comércio atacadista pela legislação federal, submetendo-se à Autorização de Funcionamento (AFE), a mesma interpretação não é extensiva ao âmbito estadual, e, por consequência, municipal. Nestes termos, conclui-se que as representações são parcialmente procedentes, podendo a representada exigir, como documento de habilitação, Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA, mas devendo




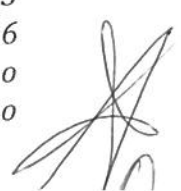
consignar ressalva expressa, no entanto, quanto à dispensa da Licença de Funcionamento local das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local". Deverão ser revistos, pois, o item 6.14 e o subitem 6.14.13 do edital, somente para que as empresas varejistas sejam dispensadas da Licença de Funcionamento do município sede. (TC-18039.989.17-3, Sessão Plenária de 13/12/2017 - Conselheira-Substituta Silvia Monteiro).

DENÚNCIA N. 1007383 Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá
Denunciante: LM Comércio Ltda - Me Exercício: 2017
Responsável(eis): Márcio Eustáquio de Rezende Júnior
Procurador(es): Marcus Vinicius Olímpio dos Reis MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

(...)

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017. Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/20017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no

Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Maratáizes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8)

Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR)

11. Diferentemente do entendimento que havia pautado as decisões administrativas a jurisprudência dominante entende que há normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto desta licitação e que as empresas para efetuarem as vendas de produtos saneantes devem apresentar Autorização de Funcionamento (AFE).


IV. DA CONCLUSÃO:

12. Do ponto de vista da condução dos atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, temos que foram perfeitamente adequados aos preceitos legais, não há de se cogitar que houvesse no processo quaisquer descumprimentos de normas e princípios legais que regem a matéria licitatória.

Todos os direitos da Recorrente foram considerados nas fases recursais, assim como das demais licitantes. Diante de tal fato não há de se negar o cumprimento do princípio da isonomia.

No entanto, nos foi apresentado outros entendimentos a respeito da matéria que, minuciosamente analisados, temos que é possível o deferimento do pleito do Requerente, para que não ocorra prejuízo ao procedimento formal que foi observado no decorrer da licitação.

Ante as circunstâncias, o Chefe do Executivo Municipal de São João da Ponte (MG) decide **JULGAR PROCEDENTE** a representação apresentada pela empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME e determinar a reforma dos atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, para desclassificar a proposta da empresa LIMP NORTE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, **nos itens 11; 44; 45; 71; 126; 187 e 191 (Saneantes)** pela obrigatoriedade da apresentação da AFE em nome da licitante, devendo ser repassados ao segundo colocado seguindo a ordem de classificação, qual seja a empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA. – ME, pelo valor do seu último lance registrado.

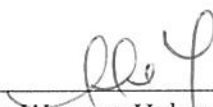


13. Que a presente resposta seja encaminhada a empresa recorrente e que a Pregoeira publique segundo os tramites legais, bem como disponibilize o documento em sua integra no site da Prefeitura Municipal.

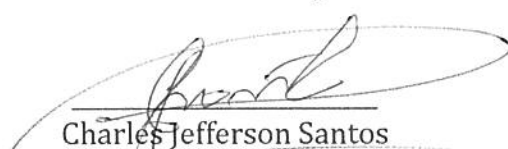
É o parecer.

É a decisão da Autoridade Máxima.

São João da Ponte - MG, 01 de junho de 2020.



Danilo Wagner Veloso
Prefeito Municipal



Charles Jefferson Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MG 123.071

